



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.228.564/0001-00

SESAU | GGCL

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE | DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO



SESAU/SECOMP/GGCL

GERÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO

FMS/00064/ETP/2024

Origem: Secretaria Municipal de Saúde-SESAU

Objeto: Aquisição de material de consumo (medicamentos)/DEMANDA JUDICIAL.

PARECER/JUSTIFICATIVA

Trata-se de consulta sobre a possibilidade e conveniência quanto à adoção do critério para realização de licitação à aquisição dos produtos discriminados no Estudo Técnico Preliminar-ETP, que objetiva a compra de material de consumo (medicamentos), para atender as demandas judiciais de diversos pacientes.

Atentos a legislação vigente e, especialmente, ao aproveitamento do artigo 49, III, da Lei Complementar n. 123/2006, que dispõe sobre a **não aplicação** das disposições dos artigos 47 e 48 daquela lei **quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública, “in verbis”**:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

No presente caso, a assertiva supra é plausível a vista das diversas experiências passadas em licitações, com itens desertos ou



fracassados, ocasionando despesas ao município e necessidade de elaboração de novo processo licitatório com desabastecimento de medicamentos essenciais para atender a REMUS e às demandas judiciais, **em face do desinteresse de pequenas empresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP)** à cotação dos produtos licitados.

Há de se considerar, por outro lado, o sucesso da utilização da ampla concorrência para o processo licitatório com uma parcela muito pequena de itens desertos ou fracassados, levando-se em conta, ainda, a **urgência no atendimento, a elevada quantidade de medicamentos e o prazo exíguo de entrega dos pedidos** para atender a demanda interna e judicializada da SESAU.

Dessa forma, prudentes quanto aos princípios da igualdade, legalidade e impessoalidade, dentre outros estabelecidos no artigo 5º, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, uma vez que o processo licitatório destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, mas, também, a competitividade entre as empresas. Entendo, considerando a conveniência e vantagem à Administração no alcance do interesse público, ser adequada a adoção de licitação “in casu” pelo critério da **“ampla concorrência”** aos itens especificados, não se aplicando o disposto nos arts. 47 e 48 da LC 123/2006.

Campo Grande-MS, 23 de maio de 2024.

Ildes Cesar dos Santos Sabala.
Gestor de Processos/GGCL/SESAU

ILDES CÉSAR DOS SANTOS SABALA
GESTOR DE PROCESSOS
GGCL/SESAU